Terça-feira, 8 de julho de 2025

I Série
Número 58

BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 56/X/2025

Procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 1 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas. 2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 58/2025

Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária, S.A. 68

Resolução n.º 59/2025

Transmite a pensão do Estado atribuída a José Maria Ramos Lobo. 88

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 56/X/2025

Sumário: Procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 1 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

PREÂMBULO

O Setor Público Empresarial é um poderoso instrumento de implementação de políticas públicas. A Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis a este setor permitiu dar um passo importante na melhoria do seu quadro legal de referência. O atual regime pretendeu dotar de maior competitividade, transparência e eficiência às empresas integradas no Setor Público Empresarial, contribuindo para o desenvolvimento económico do país. Este propósito não se esgotou com a aprovação da reforma de 2016, mantendo-se como um desiderato constante.

Com a citada Lei de alteração – a Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho -, pretendeu-se refletir a evolução da gestão estratégica do Setor, reconhecendo o papel da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado e aperfeiçoando o exercício da função acionista do Estado. Ainda assim, volvidos mais de oito anos sobre a aprovação do atual regime jurídico que regula o Setor Público Empresarial revela-se necessário aprofundar e dar continuidade a reforma do Setor, em linha com os desafios de modernização da Setor Empresarial do Estado e da economia cabo-verdianas.

As reformas em curso enquadram-se nas melhores práticas internacionais e visam dotar as empresas do Setor de instrumentos e regras que tornem a sua gestão mais autónoma, mais participada e mais responsável perante a prossecução do interesse público no mercado cada vez mais exigente e moderno. A revisão desta medida centra-se na melhoria do modelo de governança do Setor Público Empresarial, com a centralização do exercício da função acionista e gestão de participações sociais numa Entidade Gestora de Participações sociais, com o objetivo de transformar o papel do Estado como acionista que acompanha e emite orientações genéricas e/ou específicas à atividade das empresas públicas, para o papel de acionista que conduz de forma aprofundada e especializada a vida societária. Igualmente, que acompanha toda a dinâmica das empresas, para potenciar que as empresas públicas cumpram as suas missões de satisfação das necessidades coletivas, devendo a sua gestão orientar-se por elevados níveis de desempenho, de acordo com as melhores práticas a nível da qualidade, eficiente e eficácia, bem como a nível de risco, que conduzam à produção de resultados em linha com os objetivos estabelecidos para o desenvolvimento do país.

No quadro de um novo modelo de governança, tornou-se importante assegurar que os mecanismos de fixação de orientações, quer políticas como técnicas, são simultaneamente claros

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

e consonantes com o exercício do princípio democrático bem como respeitadores da autonomia de gestão de cada empresa, premissa fundamental para a existência de um mercado concorrencial pleno.

Assim, o presente diploma reforça a promoção da boa governança e da política de transparência financeira e de controlo do risco fiscal, bem como os mecanismos de fixação de orientações gerais para as empresas do Setor Empresarial do Estado, as medidas de controlo ao endividamento, de fiscalização e de reporte de informação vital sobre as empresas, nomeadamente no que diz respeito à auditoria interna e externa, bem como sistemas de controlo de risco. Por outro lado, como elemento adicional de reforço do bom governo das empresas públicas integra-se o conteúdo da Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, no presente diploma, assim conseguindo uma disciplina mais robusta e uniforme. Integra-se também o conteúdo da Portaria n.º 48/2021, de 15 de outubro, que estabelece os deveres de informação das empresas do Setor Empresarial do Estado no âmbito da política de transparência e controlo do risco fiscal, bem como do reporte consolidado do setor Empresarial do Estado por parte do Ministério das Finanças. Sendo que houve melhoria desse conteúdo de modo a que ajustasse na nova realidade empresarial.

A necessidade de conciliar e assegurar a concordância prática entre as necessidades de eficiência e flexibilidade, que são próprias de entidades de natureza empresarial que atuam numa lógica de mercado e as preocupações de transparência e concorrência associadas às aquisições efetuadas por empresas do universo empresarial público, levou à que possa ser permitido às empresas públicas, em caso excecionais, afastar o âmbito de aplicação do Código da Contratação Pública.

O diploma em vigor tem gerado interpretações díspares sobre se as empresas públicas devem contratar auditorias externas ou se só contratam quando o acionista assim determinar. A revisão do diploma pretende clarificar no sentido de que se trata de uma obrigação das empresas públicas e não depende de decisão do acionista.

A revisão introduz pela primeira vez a fixação da duração do contrato do auditor externo e o limite de renovações, para promover a rotatividade e limitar potenciais conflitos de interesses. Também, introduz pela primeira vez a obrigatoriedade de as empresas públicas terem sistemas de auditorias internas. Na mesma linha, reforça os critérios associados a criação de empresas públicas e alienação de participações sociais, passando a incorporar aspetos relacionados com a sustentabilidade ambiental e climática nos estudos técnicos que aferem a viabilidade económica e financeira, levando em consideração o princípio de subsidiariedade.

O presente diploma disciplina também a opção entre empresas públicas sob forma societária ou sob a forma de Entidades Públicas Empresariais, exigindo-se que a escolha destas últimas seja justificada pela necessidade de especiais poderes de controlo jurídico-público sobre a empresa em causa.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10º, 11º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 23º, 26º, 28º, 29º, 30º, 33º, 34º, 40º, 45º, 50º, 51º, 53º, 54º e 55º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º

Extensão do âmbito de aplicação

1 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto no presente diploma aplica-se a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

2 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto nos artigos 15º, 17º, 32º e no Capítulo III, aplicam-se a todas as concessionárias e subconcessionárias, que sejam empresas privadas, com as devidas adaptações.

Artigo 4º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Empresas públicas:

i. Sociedades constituídas nos termos da Lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

ou indireta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias: detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração da sociedade ou de sociedade dominante;

ii. […]

b) […]

c) Participações permanentes: as que não tenham objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes através de direitos de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração;

d) Empresas concessionarias: Empresas públicas e privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, cujas atividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social e a proteção dos consumidores, que recebem do Estado o direito exclusivo de operar e prestar serviços essenciais à população, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência;

e) Entidade gestora de participações: Sociedade de capitais exclusivamente públicos criada nos termos da lei, que tem por função o exercício da função acionista e a gestão das participações sociais públicas que integrem o seu património;

f) Entidade pública estadual: São Entidades Públicas que têm participações sociais nas empresas públicas e participadas do Estado;

g) Princípio da subsidiariedade: São os princípios económicos orientadores à criação e reestruturação das empresas públicas, assente em três condições fundamentais que devem ser analisadas como procura não satisfeita pelo setor privado, ausência de fornecedores privados, incluindo a análise da potencial existência de barreiras à concorrência, bem como eliminação de barreiras à entrada e à concorrência como incentivos para a entrada de privados em setores com procuras existentes e não satisfeitas;

h) Entidade de acompanhamento: entidade competente nos termos de orgânica do Ministério das Finanças para apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista Estado nas empresas públicas que detém participação de forma direta;

i) Neutralidade concorrencial: É um princípio segundo o qual todas as empresas beneficiam de condições equitativas no que respeita à propriedade, regulamentação ou atividade do Estado no mercado;

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

j) Riscos fiscais: São desvios dos resultados orçamentais face às previsões, que resultam de choques macroeconómicos e da materialização de passivos contingentes, tendo por base obrigações desencadeadas por um acontecimento incerto, incluindo tanto passivos explícitos definidos por lei ou contrato como passivos implícitos, sejam obrigações morais ou esperadas, com base em expectativas ou exercícios de direitos por terceiros;

k) Serviços de interesse geral: São serviços que as autoridades públicas classificam como sendo de interesse geral e, por conseguinte, sujeitos a obrigações específicas de serviço público;

l) Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação: uma solução digital que utiliza tecnologia avançada de *business intelligence* e *data analytics*, que permitirá a monitorização e avaliação da performance das Empresas Públicas e Participadas do Estado, através da integração automática no processo de recolha, tratamento e análise de dados, bem como de ferramentas analíticas de *reporting* para apresentação de dados, incluindo *dashboards* com indicadores financeiros e operacionais, com visão individual e agregada.

2 - […]

Artigo 5º

Criação de empresas públicas sob forma societária e aquisição ou alienação de partes de capital

1 - A constituição de empresas públicas pode ser feita por Decreto-Lei ou processar-se nos termos e condições aplicáveis à constituição de sociedades comerciais.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a aprovação do(s) acionista(s), exceto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono, sendo em ambos os casos antecedida de parecer prévio da Entidade Gestora de Participações, nos termos dos números seguintes.

3 - O parecer prévio previsto no número anterior é um ato preparatório, não vinculativo, que obrigatoriamente antecede a decisão de constituição de qualquer empresa pública e é emitido com base em estudos demonstrativo de interesse e viabilidade que aferem, designadamente, da viabilidade económica e financeira da entidade a constituir e identificam os ganhos de qualidade e de eficiência resultantes da exploração da atividade em moldes empresariais, bem como da sustentabilidade ambiental e climática, levando em consideração o princípio da subsidiariedade.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

4 - O estudo referido no número anterior, baseia-se em indicadores claros, objetivos e quantificáveis, tendo em conta a atividade específica da empresa, e ainda, nomeadamente, o valor atual líquido, a taxa interna de rentabilidade e o período de recuperação do investimento, bem como outros indicadores respeitantes ao equilíbrio financeiro, à estrutura de capitais, ao desempenho económico, aos riscos de mercado e aos indicadores referidos no número anterior, assim como a definição da respetiva metodologia de cálculo.

5 - A participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na aquisição ou alienação de partes de capital é precedida de avaliação de ativos e negócios quando aplicável.

6 - Com a aprovação referida no n.º 2 é obrigatória a publicação no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações de um documento informativo que fundamente a constituição.

7 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 6º

Categorias de empresas públicas

1 - As empresas públicas são classificadas em diferentes categorias, sendo que a classificação final de cada empresa é fixada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e pelo respetivo setor de atividade, publicado no Boletim Oficial, que ponderam os seguintes critérios:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […

e) […]

f) Contributo financeiro do Estado para o resultado operacional, em função do aporte financeiro para o capital próprio, das subvenções e subsídios recebidos do Estado;

g) Nível de risco global com base na classificação obtida no relatório do desempenho do Setor Empresarial do Estado;

h) A natureza jurídica de Sociedade Gestora de Participações Sociais.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - O critério estabelecido na alínea d) do nº 1 é aferido em função do número de empresas concorrentes no mesmo setor de atividade, atendendo ao seguinte:

a) Território nacional; ou

b) Região limítrofe da costa ocidental do continente Africano; ou

c) Região da macaronésia.

3 - O critério estabelecido na alínea e) do n.º 1 é aferido pelo somatório dos ativos correspondentes aos subcritérios seguintes, em função do volume total do ativo:

a) Robótica ou automatização;

b) Viaturas elétricas;

c) Energia limpa;

d) Programas de computadores e equipamentos informáticos.

4 - O critério estabelecido na alínea f) do n.º 1 é aferido tendo em consideração as indemnizações compensatórias ou subsídios à exploração, os reforços, aumentos ou dotações de capital, os empréstimos do Tesouro, a assunção de passivos ou conversão de créditos em capital.

5 - Nas empresas constituídas em grupo, a empresa-mãe deve ser aferida com base nos níveis de dimensão consolidados.

6 - A atualização da classificação de uma empresa pode ocorrer anual ou bianualmente, mediante apresentação de proposta fundamentada da empresa, por decisão do(s) acionista(s), devendo ser publicado a alteração de classificação no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações.

7 - Para efeitos de classificação das empresas públicas em diferentes categorias, as empresas são graduadas em cinco níveis conforme o Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante, cujos indicadores têm a ponderação constante do mesmo anexo.

8 - As empresas são classificadas em quatro categorias, de acordo com a pontuação final, em conformidade com a tabela constante do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 9º

[…]

1 - […]

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Setor Empresarial do Estado aplica-se apenas à respetiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos do(s) acionista(s), cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente diploma e demais legislação inaplicável.

3 - Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas participadas designados ou propostos pelas entidades públicas titulares das respetivas participações, diretamente ou através das sociedades a que se refere o artigo 34º-A, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos.

Artigo 10º

[…]

1 - […]

2 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - As empresas públicas que operam em regime de plena concorrência, de modo a não ficarem em desvantagem em relação à concorrência, não estão sujeitas ao Código de Contratação Pública quando estiverem a adquirir bens e serviços, salvo quando participarem em concursos públicos, em que seguirão as mesmas regras que qualquer outra empresa, tal como estabelecido no Código de Contratação Pública.

7 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicabilidade, às empresas públicas que tenham natureza de instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento, das disposições especialmente aplicáveis a esse tipo de entidades, as quais prevalecem em caso de conflito.

Artigo 11º

[…]

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

1 - As empresas do Setor Público Empresarial estão sujeitas às regras gerais de concorrência vigentes em Cabo Verde, exercidas em condições de neutralidade concorrencial.

2 - […]

3 - As empresas do Setor Público Empresarial regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

4 - As Empresas Concessionarias devem ter contabilidade analítica, organizar e divulgar as atividades comerciais e não comerciais, separando as atividades concessionadas das demais e as respetivas contas, bem como os mecanismos de compensação concedidos pelo Estado para cobrir os custos das obrigações de serviço público.

Artigo 14º

[…]

1 - […]

2 - […]

a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e o ministro responsável pelo setor de atividade, a ser materializado pelo(s) acionista(s) destinados a um conjunto de empresas públicas no mesmo setor de atividade;

b) Orientações específicas, definidas através de decisão do(s) acionista(s) destinados individualmente a uma empresa pública.

3 - As orientações previstas nos números anteriores podem ser precedidas de consulta às empresas abrangidas, bem como a quaisquer outras entidades que o(s) acionista(s) entenda(m) como conveniente(s).

4 - As orientações previstas no n.º 1 dizem respeito a um prazo mínimo de três anos e a um prazo máximo de cinco anos.

5 - As orientações previstas nos n.ºs 1 e 2 refletem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais, na preparação e aprovação dos respetivos planos de atividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos da lei.

6 - As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

celebração de contratos entre o Estado e as empresas públicas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos, nos termos do respetivo Estatuto e tendo em conta a classificação prevista no artigo 6º.

7 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo setor de atividade, que podem delegar, diretamente ou através da Entidade Gestora de Participações, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

8 - A verificação do cumprimento daquelas orientações é tida em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da Lei.

9 - O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação em cada diploma constitutivo de empresa pública dos demais poderes de tutela e superintendência que venham a ser estabelecidos.

10 - As orientações de gestão previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser fundamentadas, designadamente quanto à conjuntura económica, contexto dos setores em causa, situação das empresas abrangidas e objetivos a atingir.

11 - As orientações previstas no n.º 1 e alínea a) do n.º 2, bem como as pronúncias decorrentes das consultas previstas no n.º 3 são sempre publicadas nos sítios da Internet das respetivas empresas públicas e do Ministério das Finanças.

Artigo 16º

[…]

1 - As empresas públicas são obrigadas ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2 - Podem, ainda, ser fixadas, mediante decisão do(s) acionista(s), normas em matéria de endividamento para cada exercício económico.

3 - […]

4 - O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar, a médio-longo prazo, não previstos nos respetivos orçamentos ou planos de investimentos, estão sujeitos a autorização do(s) acionista(s) tendo por base proposta do órgão de gestão ou de administração da respetiva empresa pública.

5 - As operações de financiamento contratadas pelas empresas do Setor Empresarial do Estado e Setor Empresarial Local cujo prazo seja superior a um ano, requerem um parecer prévio

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

favorável emitido pela Entidade Gestora das Participações ou pela Direção Geral do Tesouro, respetivamente.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas do Setor Empresarial do Estado, que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito com prévia autorização do(s) acionista(s).

Artigo 17º

Deveres especiais de informação e modelo de reporte

1 - As empresas do Setor Empresarial do Estado devem criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à respetiva dimensão e complexidade, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pelas empresas do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente económicos, financeiros, fiscais, sociais, climáticos e ambientais.

3 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de gestão de risco, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

a) O diagnóstico dos riscos estratégico, operacional, económico, financeiro, fiscais e de corrupção;

b) A descrição da estratégia de gestão de risco;

c) A descrição das medidas procedimentais e substantivas de mitigação de riscos integradas no sistema de controlo, incluindo medidas de identificação, avaliação, gestão, reporte e monitorização de riscos específicos.

4 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de sustentabilidade ambiental e climática, alinhado com os objetivos e políticas de mitigação e adaptação às alterações climáticas de Cabo Verde, e reforço da resiliência dos riscos de alteração climática, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

a) O diagnóstico dos riscos sociais, climáticos e ambientais;

b) Medidas de ações e investimentos para mitigação de riscos climáticos e ambientais, bem como os respetivos impactos e contribuições para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável;

c) Demonstração de reforço de resiliência da empresa perante riscos climáticos, nomeadamente, a nível da sua capacidade de resistência aos riscos físicos relacionados

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

com o clima.

5 - O relatório de risco previsto no n.º 3 deve integrar os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7.

6 - Os pontos constantes nas alíneas a) a c) previsto no n.º 4 devem integrar os planos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7, bem como os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do nº 7 .

7 - As empresas públicas devem facultar, através da Plataforma Digital da Monitorização e Avaliação, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

a) Até noventa dias após a eleição na totalidade ou na maioria dos titulares do órgão de gestão, projetos dos planos de negócios quinquenal, incluindo perspetiva climática e ambiental, bem como riscos, com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro - SNCRF) desagregados por ano, ou os planos em vigor revistos, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeitos a aprovação do(s) acionista(s).

b) Até quinze de setembro do ano anterior ao período a que respeitem, projetos dos planos de atividades e de orçamento com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF), desagregados por mês, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeito a aprovação do(s) acionista(s);

c) Até ao dia quinze do mês seguinte ao mês de referência, informação financeira mensal (balancete);

d) Até ao dia trinta do mês seguinte ao trimestre de referência, relatórios trimestrais de execução orçamental com as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF) acompanhado de relatório e parecer do órgão de fiscalização;

e) Até sessenta dias do final do primeiro semestre, contas semestrais, com as demonstrações financeiras e anexos, bem como relatório do auditor independente, com revisão limitada;

f) Até ao dia trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, incluindo os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4, acompanhados dos relatórios do auditor independente e do órgão de fiscalização;

g) Até trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios de boas práticas de governo societário, acompanhado do relatório e parecer do órgão de

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

fiscalização;

h) Até trinta dias depois da sua realização, cópias das atas das assembleias gerais;

i) Até um mês depois da sua realização, cópia das atas das reuniões do órgão de gestão ou de administração;

j) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

8 - O relatório previsto na alínea g) do número anterior deve integrar necessariamente a referência às remunerações fixa e variável ou subsídios e gratificações auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização.

9 - A Entidade Gestora de Participações aprova modelos dos documentos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 7 para utilização uniforme pelas empresas do Setor Empresarial do Estado.

Artigo 18º

Relatórios

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, bem como relatórios de auditoria externa, relatório e parecer do órgão de fiscalização, e relatório de gestão de risco, bem como relatórios de boas práticas de governo societário devem, após a aprovação pelo(s) acionista(s), ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até ao dia 30 de junho do ano seguinte ao ano que se referem, devendo até essa data serem enviados à Entidade Gestora de Participações, que deve até 30 de julho divulgar no seu respetivo sítio da Internet.

Artigo 19º

Relatório consolidado sobre o setor empresarial do estado

1 - O ministério responsável pela área das Finanças divulga quinquenalmente um Plano Estratégico para a Governança do Setor Empresarial do Estado.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um Plano de Negócios quinquenal para a Governança do Setor Empresarial do Estado, a partir do qual, anualmente, são desdobrados em Plano de Atividades e Orçamento da Entidade Gestora de Participações, incluindo aspetos constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º, sujeito a aprovação do Ministro das Finanças até ao último dia do ano precedente ao exercício a que diz respeito.

3 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até sessenta dias do mês seguinte ao trimestre de referência, um relatório trimestral de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

4 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 30 de julho do ano seguinte ao período de referência, um relatório anual de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

5 - Os relatórios previstos nos números anteriores são publicados no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações e do Ministério das Finanças até sessenta dias depois do seu envio ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 - Os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4 integram, designadamente, os seguintes elementos:

a) Descrição do universo das participações do Estado;

b) Descrição da situação económica e financeira das empresas abrangidas;

c) Descrição e avaliação da matriz de risco das empresas do Setor Empresarial do Estado;

d) Indicação das fontes de investimento e financiamento;

e) Descrição das transações financeiras entre o Estado e as empresas do Setor Empresarial do Estado, com referência ao esforço financeiro do Estado a nível de subsídios, capitalizações, garantias e empréstimos concedidos, bem como mais-valias resultantes a nível de desinvestimentos, dividendos, impostos e rendas de concessão pagos;

f) Descrição do peso do Setor Empresarial do Estado na economia; e

g) Descrição dos riscos e medidas de sustentabilidade climática e ambiental, conforme constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 23º

Regime de mobilidade e comissão de serviço

1 - Os funcionários da Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em regime de mobilidade transitória nos termos estabelecidos no regime de mobilidade dos funcionários públicos.

2 - Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções na Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

3 - Os trabalhadores das empresas públicas, podem, também, exercer funções de carácter específico noutras empresas públicas, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

4 - O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em regime de mobilidade ou comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

5 - Os termos em que se processa a comissão de serviço, a duração, o órgão competente para autorização e demais aspetos relevantes são regulados por Decreto-Lei.

Artigo 26º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - Compete aos gestores executivos assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e de administração neles delegue.

Artigo 28º

[…]

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

1 - […]

2 - Quando o órgão de fiscalização assumir a figura de fiscal único, deve observar os termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, podendo ser um contabilista.

3 - Sem prejuízo das competências definidas no Código das Sociedades Comerciais, o órgão de fiscalização deve observar o seguinte:

a) Assumir obrigatoriamente a fiscalização dos documentos de prestação de contas e quaisquer outros documentos estratégicos que se encontrem pendentes para a aprovação do(s) acionista(s) , devendo previamente emitir os respetivos pareceres;

b) Propor ao(s) acionista(s) a eleição do auditor certificado, devendo diligenciar e liderar junto da sociedade a respetiva seleção através de concurso para efeitos de contratação por parte da empresa;

c) Garantir o cumprimento de todas as normas e deveres decorrentes do quadro legal aplicável e do contrato da sociedade, incluindo a certificação legal e a emissão de parecer do auditor independente sobre as demonstrações financeiras previsionais e os respetivos anexos;

d) Até dez dias úteis após a receção da proposta dos instrumentos definidos no artigo 17º, deve cumprir com o seu dever de fiscalização, entregando os relatórios e pareceres referentes aos mesmos, exprimindo a sua concordância ou não.

4 - O órgão de fiscalização pode ser responsabilizado caso não cumpra as obrigações decorrentes desta Lei, nomeadamente o prazo estipulado na alínea d) do n.º 3 podendo ser destituído por justa causa pela Assembleia Geral.

5 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, ao conselho fiscal aplica-se o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 29º

Representante do Acionista

1 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional.

2 - O representante do(s) acionista(s) é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pelo setor de atividade onde a empresa se insere e o membro do Governo responsável pela área das Finanças poderem criar estruturas específicas de supervisão, gestão de participações e

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

avaliação da atividade das empresas.

Artigo 30º

[…]

Os órgãos de gestão ou de administração podem ser dissolvidos nos termos do Estatuto de Gestor Público.

Artigo 33º

[…]

1 - A transformação, fusão ou cisão de empresas públicas são realizadas através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração podem propor ao(s) acionista(s) a prática de atos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, desde que com os mesmos se venha a verificar, com razoável probabilidade, a sua viabilidade económica.

3 - Para efeitos do número anterior, os atos de transformação, fusão ou cisão devem ser sempre acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida, e estão sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora de Participações e subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do respetivo setor de atividade.

Artigo 34º

[…]

1 - A extinção de empresas públicas é realizada através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial, ressalvando-se os casos em que estas últimas tenham sido constituídas por Decreto-Lei, podendo, nestes casos, aplicar-se a mesma forma para efeitos de extinção.

2 - […]

Artigo 40º

[…]

1 - […]

2 - […].

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

3 - […]

4 - A criação de uma entidade pública empresarial é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, incluindo a análise do princípio da subsidiariedade e implicações financeiras, os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade e as vantagens do regime jurídico aplicável por comparação com o regime das empresas públicas sob forma societária, nomeadamente em razão da necessidade de utilização de mecanismos que habilitem o especial controlo público e que sirvam principalmente para prossecução de interesse público, contemplando, também a averiguação, sobre a necessidade de atribuição de eventual indemnização compensatória, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º, com as necessárias adaptações.

Artigo 45º

[…]

1 - […]

2 - […]

a) As dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

b) […]

c) […]

Artigo 50º

[…]

A constituição de entidades do Setor Empresarial Local processa-se nos termos previstos no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 51º

[…]

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, os Municípios devem remeter ao membro do Governo com tutela das autarquias locais e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, designadamente os seguintes elementos respeitantes às entidades do Setor Empresarial Local:

a) […]

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

b) […]

c) […]

d) […]

2 - No exercício das competências que lhe são legalmente conferidas para os efeitos a que alude o número anterior, e sempre que o membro do Governo responsável pela área das Finanças verifique, mediante parecer, que as entidades do Setor Empresarial Local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, nomeadamente sem observar as diretrizes orçamentais e financeiras legalmente definidas, aquela informa obrigatoriamente a Inspeção Geral das Finanças (IGF) para que esta promova a ação inspetiva devida, nos termos da Lei.

3 - As medidas que venham a ser aplicadas pela IGF, nos termos do número anterior, designadamente as de cariz inspetivo e sancionatório, são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

Artigo 53º

[…]

O membro do Governo responsável pela área das Finanças assegura os procedimentos necessários para cumprimento das funções que lhe são confiadas, sem prejuízo do previsto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 54º

[…]

1 - […]

2 - A alteração de estatutos de empresas públicas sob forma societária pode ser efetuada nos termos da lei comercial, carecendo da aprovação do(s) acionista(s).

Artigo 55º

[…]

1 - Os direitos de acionista, do Estado ou de outras entidades públicas estadual, a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante, são exercidos, respetivamente, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças ou pelos órgãos de gestão ou de administração das entidades titulares.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - As sociedades em que o Estado exerça uma influência significativa, seja por detenção de ações que representam mais de 10% do capital social, seja por detenção de direitos especiais de acionista, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças a informação destinada ao(s) acionista(s), nas datas em que a estes devam ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3 - Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos, indiretamente, nos termos previstos no artigo 34º-B.

4 - Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com exceção da constante do seu Capítulo III, as empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respetivos estatutos assim o prevejam."

Artigo 3º

Aditamento à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro

São aditados à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, os artigos 14º-A, 14º-B, 31º-A, 32º-A, 34º-A, 34º-B, 34º-C, 34º-D, 34º-E, 34º-F, 34º-G, 34º-H, 34º-I, 34º-J, 34º-K, 34º-L, 34º-M, 34º-N, 34º-O e 34º-P com a seguinte redação:

"Artigo 14º-A

Função acionista

1 - Entende-se por função acionista o exercício dos poderes e deveres inerentes à detenção das participações representativas do capital social ou estatutário das empresas públicas, bem como daquelas que por estas sejam constituídas, criadas ou detidas.

2 - A função acionista é exercida nos termos dos artigos 34º-A e seguintes.

Artigo 14º-B

Autonomia de gestão

1 - No quadro definido pelas orientações fixadas nos termos do artigo 14º, os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 - Independentemente da autonomia de gestão referida no presente artigo, e sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da decisão do(s) acionista(s) quaisquer propostas de remunerações fixa e variável e/ou subsídios e gratificações, observando o quadro legal aplicável.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 31º-A

Auditoria interna

1 - As empresas públicas devem assegurar um sistema de auditoria interna.

2 - Os auditores internos exercem a sua atividade com independência operacional e reportam perante o órgão de gestão ou de administração.

3 - A estrutura, as competências e o funcionamento da auditoria interna, sem prejuízo do disposto no n.º 2, devem ser previstos em regulamento próprio.

Artigo 32º-A

Sistema de controlo de risco

1 - O órgão de gestão ou de administração deve criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à dimensão e à complexidade da empresa, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pela empresa.

Artigo 34º-A

Conteúdo e exercício da função acionista

O exercício da função acionista, em observância do disposto no artigo 14º-A, integra, os poderes e deveres nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Artigo 34º-B

Competências

1 - A função acionista do Estado é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegação, nas empresas públicas que detém participação de forma direta.

2 - Cabe a Entidade Gestora de Participações o exercício da função acionista nas empresas públicas que detém participação de forma direta.

3 - Os direitos de outras entidades públicas estaduais como acionistas são exercidos pelos respetivos órgãos de gestão ou de administração, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

4 - As entidades responsáveis pelo exercício da função acionista, nos termos do presente artigo, podem estar representadas no órgão de gestão ou de administração das empresas públicas, através de um membro não executivo, ou, caso a estrutura de gestão da empresa não preveja a existência destes membros, no respetivo órgão de fiscalização.

5 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, nas matérias que lhes dizem respeito, em conformidade com as orientações previstas no artigo 14º.

6 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional, bem como ser o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo.

Artigo 34º-C

Regimes

1 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, através da entidade de acompanhamento, que reporta a informação recolhida às empresas públicas que detém participação de forma direta.

2 - A colaboração referida no número anterior deve ser implementada entre o Ministério das Finanças e os restantes ministérios, com vista a assegurar a máxima eficácia da atividade operacional das empresas nos diferentes setores de atividade em que se inserem.

3 - O(s) acionista(s) remete às empresas públicas as orientações e objetivos definidos nos termos do artigo 14.º, para que, com base neles, as mesmas apresentem propostas de instrumentos de gestão previsionais, nos termos do artigo 17.º, para cada ano de atividade.

4 - As propostas de instrumentos referidas no número anterior são analisadas pelo(s) acionista(s), que aprecia a sua conformidade e compatibilidade face ao risco fiscal, à dotação orçamental para aporte financeiro do(s) acionista(s) e/ou subsídios à exploração e equilíbrio das contas públicas.

5 - A análise referida no número anterior é vertida em relatório elaborado pelo representante do(s) acionista(s), como suporte para a decisão do(s) mesmo(s).

6 - A análise referida no número anterior, após aprovação pelo(s) acionista(s), acompanha as propostas de instrumentos de gestão previsionais a serem executadas pelo órgão de gestão das empresas públicas.

7 - O(s) acionista(s) promove(m) ainda a execução das operações necessárias à avaliação anual do grau de cumprimento das orientações, objetivos, obrigações e responsabilidades, bem como o grau de cumprimento dos princípios de responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

económico sustentável a observar pelas empresas públicas do Setor Empresarial do Estado.

8 - A avaliação prevista no número anterior deve levar em consideração o contexto económico de cada um dos setores abrangidos e o desempenho de todas as empresas públicas e privadas que os integram.

9 - A coordenação com vista à aprovação dos documentos anuais de prestação de contas é assegurada pelo(s) acionista(s).

Secção II

Práticas de bom governo

Subsecção I

Obrigações e responsabilidades do titular da função acionista

Artigo 34º-D

Participação do titular da função acionista

O titular da função acionista participa de modo informado e ativo nas assembleias gerais das empresas em que detém participação, quando se trate de sociedades sob a forma comercial, ou através de decisão do(s) acionista(s), no caso de entidades públicas empresariais.

Artigo 34º-E

Acionistas minoritários

O titular da função acionista contribui para que os acionistas minoritários das empresas em que participa possam exercer os seus direitos e acautelar os seus interesses, designadamente assegurando que os modelos de governo adotados pelas empresas reflitam adequadamente a estrutura acionista.

Artigo 34º-F

Cumprimento tempestivo de obrigações

O titular da função acionista assegura que as empresas públicas atuam em condições e segundo critérios de mercado, devendo cumprir atempadamente as obrigações assumidas e exercer plenamente os seus direitos, sendo proibida qualquer discriminação nessa atuação relativamente às demais empresas.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Subsecção II

Obrigações e responsabilidades das empresas do setor público empresarial

Artigo 34º-G

Obrigações de informação

1 - As empresas públicas estão obrigadas a divulgar os documentos anuais de prestação de contas e o relatório de bom governo societário previstos no artigo 17º.

2 - As empresas públicas estão submetidas ao integral cumprimento dos deveres especiais de prestação de informação previstos na presente lei, para além de outros que venham a ser exigidos.

Artigo 34º-H

Transparência

1 - Anualmente, cada empresa informa o titular da função acionista e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, publicando os relatórios e contas, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e os termos de prestação do serviço público, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo e de alcance de medidas que visam sustentabilidade ambiental e climática.

2 - A informação referida nos números e artigos anteriores é publicitada no sítio da Internet de cada empresa e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34º-O.

Artigo 34.º-I

Prevenção da corrupção

As empresas públicas cumprem a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo fazer constar no relatório previsto no n.º 3 do artigo 17.º as ocorrências identificadas, ou risco de ocorrências neste domínio.

Artigo 34.º-J

Padrões de ética e conduta

1 - Cada empresa adota ou adere a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - As empresas públicas adotam procedimentos internos para verificação do cumprimento do código de ética previsto no número anterior.

3 - As empresas públicas tratam com equidade todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos, designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que estabeleça alguma relação jurídica com a empresa.

Artigo 34.º-K

Responsabilidade social, ambiental e climático

As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social, ambiental e climático, a proteção dos consumidores, o investimento na valorização profissional, a promoção da igualdade e da não discriminação, a proteção do ambiente e o respeito por princípios de legalidade e ética empresarial.

Artigo 34.º-L

Política de recursos humanos e promoção da igualdade

1 - As empresas públicas implementam políticas de recursos humanos orientadas para a valorização do indivíduo, para o fortalecimento da motivação e para o estímulo do aumento da produtividade, tratando com respeito e integridade os seus trabalhadores e contribuindo ativamente para a sua valorização profissional.

2 - As empresas públicas adotam planos de igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar discriminações e a permitir a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

3 - Os planos previstos no número anterior são publicitados no sítio da Internet das empresas e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34.º-O.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesse

Artigo 34.º-M

Independência

1 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvem relações familiares, de índole financeiras, de cariz pessoal e outras que possam criar conflitos de interesse.

Artigo 34º-N

Participações patrimoniais

1 - No início de cada mandato, os membros referidos no artigo anterior declaram ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à IGF, quaisquer participações patrimoniais que detenham na empresa, assim como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os deveres de informação, igualmente aplicáveis na matéria, nos termos do disposto, designadamente, no Estatuto do Gestor Público.

Subsecção IV

Divulgação de informação

Artigo 34º-O

Sítio da internet das empresas do setor público empresarial

1 - Todas as informações que, nos termos da presente Lei, estão sujeitas a divulgação pública são divulgadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações, o qual deve concentrar toda a informação referente ao Setor Público Empresarial, sem prejuízo da divulgação no sítio da Internet da própria empresa.

2 - No sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações consta, ainda, designadamente, informação financeira histórica e atual de cada empresa, incluindo a relação com as principais partes interessadas na atividade prosseguida, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais ou estatutários, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

3 - O sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações disponibiliza informação clara, relevante e atualizada sobre a vida da empresa incluindo, designadamente, as obrigações de serviço público a que está sujeita, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

4 - O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio da Internet do Ministério das Finanças

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

e/ou da Entidade Gestora de Participações é livre e gratuito.

5 - A informação relativa à identidade e aos elementos curriculares dos membros dos órgãos sociais, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios não pode ser indexada a sistemas de software projetados para encontrar informação armazenada em sistemas computacionais, vulgarmente denominados motores de busca.

6 - A informação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente disponibilizada para os efeitos previstos na Lei, não podendo a mesma conter quaisquer outros dados, designadamente os que se referem a divulgação de domicílio, contactos pessoais e demais dados de idêntica natureza.

Artigo 34º-P

Relatórios de boas práticas de governo societário

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas pelo presente capítulo.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios previstos nos números anteriores devem ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até 30 dias após a aprovação do relatório e contas pelo(s) acionista(s).”

Artigo 4º

Revisão e adaptação

Os estatutos de empresas públicas que contrariem o disposto na presente Lei devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de doze meses após o início da sua vigência.

Artigo 5º

Revogações

São revogados os artigos 12º, 13º, 47º, 48º, 56º, 57º e 58º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, a Portaria n.º 48/2021, de 15 de outubro, bem como todos os diplomas e disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 6º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, a Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, na versão alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, com a redação atual.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia.*

Promulgada em 3 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Setor público empresarial e empresas públicas

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2 - Com vista a promover a melhoria do desempenho da atividade pública empresarial, a presente Lei contém, designadamente:

a) Os princípios e regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas;

b) Os princípios e regras aplicáveis ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o Setor Público Empresarial ou que a ele estejam submetidas nos termos da Lei;

c) Os princípios e regras aplicáveis à monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas.

Artigo 2º

Setor público empresarial

1 - Para efeitos da presente Lei o Setor Público Empresarial abrange o Setor Empresarial do Estado e o Setor Empresarial Local.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - O Setor Empresarial do Estado integra as empresas públicas e as participadas, nos termos do artigo 4º.

Artigo 3º

Extensão do âmbito de aplicação

1 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto no presente diploma aplica-se a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

2 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto nos artigos 15º, 17º, 32º e no Capítulo III, aplicam-se a todas as concessionárias e subconcessionárias, que sejam empresas privadas, com as devidas adaptações.

Artigo 4º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Empresas públicas:

i. Sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias: detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração da sociedade ou de sociedade dominante;

ii. As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e reguladas no Capítulo III;

b) Empresas participadas: Organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas na alínea a);

c) Participações permanentes: as que não tenham objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes através de direitos de designar ou destituir a maioria dos membros

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

dos órgãos de gestão ou de administração;

d) Empresas concessionarias: Empresas públicas e privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, cujas atividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social e a proteção dos consumidores, que recebem do Estado o direito exclusivo de operar e prestar serviços essenciais à população, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

e) Entidade gestora de participações: Sociedade de capitais exclusivamente públicos criada nos termos da lei, que tem por função o exercício da função acionista e a gestão das participações sociais públicas que integrem o seu património;

f) Entidade pública estadual: São Entidades Públicas que têm participações sociais nas empresas públicas e participadas do Estado;

g) Principio da subsidiariedade: São os princípios económicos orientadores à criação e reestruturação das empresas públicas, assente em três condições fundamentais que devem ser analisadas como procura não satisfeita pelo setor privado, ausência de fornecedores privados, incluindo a análise da potencial existência de barreiras à concorrência, bem como eliminação de barreiras à entrada e à concorrência como incentivos para a entrada de privados em setores com procuras existentes e não satisfeitas;

h) Entidade de acompanhamento: Entidade competente nos termos de orgânica do Ministério das Finanças para apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista Estado nas empresas públicas que detém participação de forma direta;

i) Neutralidade concorrencial: É um princípio segundo o qual todas as empresas beneficiam de condições equitativas no que respeita à propriedade, regulamentação ou atividade do Estado no mrcado;

j) Riscos fiscais: São desvios dos resultados orçamentais face às previsões, que resultam de choques macroeconómicos e da materialização de passivos contingentes, tendo por base obrigações desencadeadas por um acontecimento incerto, incluindo tanto passivos explícitos definidos por lei ou contrato como passivos implícitos, sejam obrigações morais ou esperadas, com base em expectativas ou exercícios de direitos por terceiros;

k) Serviços de interesse geral: São serviços que as autoridades públicas classificam como sendo de interesse geral e, por conseguinte, sujeitos a obrigações específicas de serviço público.

l) Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação: uma solução digital que utiliza

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

tecnologia avançada de *business intelligence* e *data analytics*, que permitirá a monitorização e avaliação da performance das Empresas Públicas e Participadas do Estado, através da integração automática no processo de recolha, tratamento e análise de dados, bem como de ferramentas analíticas de *reporting* para apresentação de dados, incluindo *dashboards* com indicadores financeiros e operacionais, com visão individual e agregada.

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, com exceção daquelas que sejam detidas por empresas do setor financeiro.

Artigo 5º

Criação de empresas públicas sob forma societária e aquisição ou alienação de partes de capital

1 - A constituição de empresas públicas pode ser feita por Decreto-Lei ou processar-se nos termos e condições aplicáveis à constituição de sociedades comerciais.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a aprovação do(s) acionista(s), exceto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono, sendo em ambos os casos antecedida de parecer prévio da Entidade Gestora de Participações, nos termos dos números seguintes.

3 - O parecer prévio previsto no número anterior é um ato preparatório, não vinculativo, que obrigatoriamente antecede a decisão de constituição de qualquer empresa pública e é emitido com base em estudo demonstrativo de interesse e viabilidade que aferem, designadamente, da viabilidade económica e financeira da entidade a constituir e identificam os ganhos de qualidade e de eficiência resultantes da exploração da atividade em moldes empresariais, bem como da sustentabilidade ambiental e climática, levando em consideração o principio da subsidiariedade.

4 - O estudo referido no número anterior, baseia-se em indicadores claros, objetivos e quantificáveis, tendo em conta a atividade específica da empresa, e ainda, nomeadamente, o valor atual líquido, a taxa interna de rentabilidade e o período de recuperação do investimento, bem como outros indicadores respeitantes ao equilíbrio financeiro, à estrutura de capitais, ao desempenho económico, aos riscos de mercado e aos indicadores referidos no número anterior, assim como a definição da respetiva metodologia de cálculo.

5 - A participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na aquisição ou alienação de partes de capital é precedida de avaliação de ativos e

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

negócios quando aplicável.

6 - Com a aprovação referida no n.º 2 é obrigatória a publicação no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações de um documento informativo que fundamente a constituição.

7 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 6º

Categorias de empresas públicas

1 - As empresas públicas são classificadas em diferentes categorias, sendo que a classificação final de cada empresa é fixada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e pelo respetivo setor de atividade, publicado no Boletim Oficial, que ponderam os seguintes critérios:

a) O volume de negócios;

b) O número médio de trabalhadores;

c) O ativo líquido;

d) O grau de concorrência na atividade em causa;

e) O grau de desenvolvimento tecnológico;

f) Contributo financeiro do Estado para o resultado operacional, em função do aporte financeiro para o capital próprio, das subvenções e subsídios recebidos do Estado;

g) Nível de risco global com base na classificação obtida no relatório do desempenho do Setor Empresarial do Estado;

h) A natureza jurídica de Sociedade Gestora de Participações Sociais.

2 - O critério estabelecido na alínea d) do n.º 1 é aferido em função do número de empresas concorrentes no mesmo setor de atividade, atendendo ao seguinte:

a) Território nacional; ou

b) Região limítrofe da costa ocidental do continente africano; ou

c) Região da macaronésia.

3 - O critério estabelecido na alínea e) do n.º 1 é aferido pelo somatório dos ativos

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

correspondentes aos subcritérios seguintes, em função do volume total do ativo:

a) Robótica ou automatização;

b) Viaturas elétricas;

c) Energia limpa;

d) Programas de computadores e equipamentos informáticos.

4 - O critério estabelecido na alínea f) do n.º 1 é aferido tendo em consideração as indemnizações compensatórias ou subsídios à exploração, os reforços, aumentos ou dotações de capital, os empréstimos do Tesouro, a assunção de passivos ou conversão de créditos em capital.

5 - Nas empresas constituídas em grupo, a empresa-mãe deve ser aferida com base nos níveis de dimensão consolidados.

6 - A atualização da classificação de uma empresa pode ocorrer anual ou bianualmente, mediante apresentação de proposta fundamentada da empresa, por decisão do(s) acionista(s), devendo ser publicado a alteração de classificação no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações.

7 - Para efeitos de classificação das empresas públicas em diferentes categorias, as empresas são graduadas em cinco níveis conforme o Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante, cujos indicadores têm a ponderação constante do mesmo anexo.

8 - As empresas são classificadas em quatro categorias, de acordo com a pontuação final, em conformidade com a tabela constante do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 7º

Missão das empresas públicas e do setor empresarial do estado

A atividade das empresas do Setor Público Empresarial deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do setor público.

Artigo 8º

Setores empresariais municipais

Além do Estado, apenas dispõem de setores empresariais próprios os Municípios e as suas associações.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 9º

Enquadramento das empresas participadas por entidades dos setores estadual e local

1 - Sem prejuízo das autonomias atribuídas às entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, detentoras de participações, ou reconhecidas aos municípios e às suas associações, uma empresa participada por diversas entidades públicas integra-se no setor empresarial da entidade que, no conjunto das participações do setor público, seja titular da maior participação relativa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no Setor Empresarial do Estado aplica-se apenas à respetiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos do(s) acionista(s), cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 - Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas participadas designados ou propostos pelas entidades públicas titulares das respetivas participações, diretamente ou através das sociedades a que se refere o n.º 3 do artigo 34º-A, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos.

Secção II

Direito Aplicável

Artigo 10º

Regime jurídico geral

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas intermunicipais e municipais, as empresas públicas regem-se pelo direito privado, salvo o que estiver disposto na presente lei, nos diplomas que tenham aprovado os respetivos estatutos, bem como noutros dispositivos especiais referentes as entidades que integram o setor público, naquilo que lhes é aplicável.

2 - Podem ser fixadas por lei normas excecionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego das seguintes entidades:

a) Entidades públicas empresariais;

b) Empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

c) Entidades do setor empresarial local.

3 - Podem ainda ser fixadas por Lei normas excecionais de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados pelas entidades referidas no número anterior.

4 - As empresas públicas estão sujeitas a tributação direta e indireta, nos termos gerais.

5 - As empresas participadas estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado, sem prejuízo do previsto na presente lei.

6 - As empresas públicas que operam em regime de plena concorrência, de modo a não ficarem em desvantagem em relação à concorrência, não estão sujeitas ao Código de Contratação Pública quando estiverem a adquirir bens e serviços, salvo quando participarem em concursos públicos, em que seguirão as mesmas regras que qualquer outra empresa, tal como estabelecido no Código de Contratação Pública.

7 - O disposto na presente Lei não prejudica a aplicabilidade, às empresas públicas que tenham natureza de instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento, das disposições especialmente aplicáveis a esse tipo de entidades, as quais prevalecem em caso de conflito.

Artigo 11º

Sujeição às regras da concorrência e transparência financeira

1 - As empresas do Setor Público Empresarial estão sujeitas às regras gerais de concorrência vigentes em Cabo Verde, exercidas em condições de neutralidade concorrencial.

2- Das relações entre empresas do Setor Público Empresarial e o Estado, ou outros entes públicos, não podem resultar situações que, sob qualquer forma, sejam suscetíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do território nacional.

3 - As empresas do Setor Público Empresarial regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

4 - As Empresas Concessionarias devem ter contabilidade analítica, organizar e divulgar as atividades comerciais e não comerciais, separando as atividades concessionadas das demais e as respetivas contas, bem como os mecanismos de compensação concedidos pelo Estado para cobrir os custos das obrigações de serviço público.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 12º

[*Revogado*]

Secção III

Outras Disposições

Artigo 13º

[Revogado]

Artigo 14º

Orientações de gestão

1 - Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas, correspondente ao exercício da função política do Governo, tendo sempre por base o equilíbrio económico e financeiro, são emitidas orientações estratégicas de carácter plurianual, destinadas à globalidade do Setor Empresarial do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros.

2 - Com a mesma finalidade, podem ainda ser emitidas as seguintes orientações:

a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e do ministro responsável pelo setor de atividade, a ser materializado pelo(s) acionista(s) destinados a um conjunto de empresas públicas no mesmo setor de atividade;

b) Orientações específicas, definidas através de decisão do(s) acionista(s) destinados individualmente a uma empresa pública.

3 - As orientações previstas nos números anteriores podem ser precedidas de consulta às empresas abrangidas, bem como a quaisquer outras entidades que o(s) acionista(s) entenda(m) como conveniente(s).

4 - As orientações previstas no n.º 1 dizem respeito a um prazo mínimo de três anos e a um prazo máximo de cinco anos.

5 - As orientações previstas nos n.ºs 1 e 2 refletem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais, na preparação e aprovação dos respetivos planos de atividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos da Lei.

6 - As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

celebração de contratos entre o Estado e as empresas públicas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos, nos termos do respetivo Estatuto e tendo em conta a classificação prevista no artigo 6º.

7 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo setor de atividade, que podem delegar, diretamente ou através da Entidade Gestora de Participações, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

8 - A verificação do cumprimento daquelas orientações é tida em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da lei.

9 - O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação em cada diploma constitutivo de empresa pública dos demais poderes de tutela e superintendência que venham a ser estabelecidos.

10 - As orientações de gestão previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser fundamentadas, designadamente quanto à conjuntura económica, contexto dos setores em causa, situação das empresas abrangidas e objetivos a atingir.

11 - As orientações previstas no n.º 1 e alínea a) do nº 2, bem como as pronúncias decorrentes das consultas previstas no n.º 3 são sempre publicadas no sítio da Internet das respetivas empresas públicas e do Ministério das Finanças.

Artigo 14º-A

Função acionista

1 - Entende-se por função acionista o exercício dos poderes e deveres inerentes à detenção das participações representativas do capital social ou estatutário das empresas públicas, bem como daquelas que por estas sejam constituídas, criadas ou detidas.

2 - A função acionista é exercida nos termos dos artigos 34º-A e seguintes.

Artigo 14º-B

Autonomia de gestão

1 - No quadro definido pelas orientações fixadas nos termos do artigo 14º, os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 - Independentemente da autonomia de gestão referida no presente artigo, e sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da decisão do(s) acionista(s) quaisquer

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

propostas de remunerações fixa e variável e/ou subsídios e gratificações, observando o quadro legal aplicável.

Artigo 15º

Controlo financeiro

1 - As empresas públicas estão sujeitas a controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas por Lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro das empresas públicas compete à Inspeção Geral das Finanças (IGF), nos termos da lei.

3 - As empresas públicas adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informações financeiras, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 16º

Endividamento

1 - As empresas públicas estão obrigadas ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2 - Podem, ainda, ser fixadas, mediante decisão do(s) acionista(s), normas em matéria de endividamento para cada exercício económico.

3 - O disposto nos números anteriores deve refletir-se na preparação e aprovação dos planos de atividades e orçamento.

4 - O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar, a médio-longo prazo, não previstos nos respetivos orçamentos ou planos de investimentos, estão sujeitos a autorização do(s) acionista(s) tendo por base proposta do órgão de gestão ou de administração da respetiva empresa pública.

5 - As operações de financiamento contratadas pelas empresas do Setor Empresarial do Estado e Setor Empresarial Local cujo prazo seja superior a um ano, requerem um parecer prévio favorável emitido pela Entidade Gestora das Participações ou pela Direção Geral do Tesouro, respetivamente.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas do Setor Empresarial do Estado, que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

junto de instituições de crédito com prévia autorização do(s) acionista(s).

Artigo 17º

Deveres especiais de informação e modelo de reporte

1 - As empresas do Setor Empresarial do Estado devem criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à respetiva dimensão e complexidade, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pelas empresas do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente económicos, financeiros, fiscais, sociais, climáticos e ambientais.

3 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de gestão de risco, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

a) O diagnóstico dos riscos estratégico, operacional, económico, financeiro, fiscais e de corrupção;

b) A descrição da estratégia de gestão de risco;

c) A descrição das medidas procedimentais e substantivas de mitigação de riscos integradas no sistema de controlo, incluindo medidas de identificação, avaliação, gestão, reporte e monitorização de riscos específicos.

4 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de sustentabilidade ambiental e climática, alinhado com os objetivos e políticas de mitigação e adaptação às alterações climáticas de Cabo Verde, e reforço da resiliência dos riscos de alteração climática, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

a) O diagnóstico dos riscos sociais, climáticos e ambientais;

b) Medidas de ações e investimentos para mitigação de riscos climáticos e ambientais, bem como os respetivos impactos e contribuições para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável;

c) Demonstração de reforço de resiliência da empresa perante riscos climáticos, nomeadamente, a nível da sua capacidade de resistência aos riscos físicos relacionados com o clima.

5 - O relatório de risco previsto no n.º 3 deve integrar os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7.

6 - Os pontos constantes nas alíneas a) a c) previsto no n.º 4 do artigo 17º devem integrar os

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

planos previstos nas alíneas a) e b) do nº 7, bem como os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7.

7 - As empresas públicas devem facultar, através da Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

a) Até noventa dias após a eleição na totalidade ou na maioria dos titulares do órgão de gestão, projetos dos planos de negócios quinquenal, incluindo perspetiva climática e ambiental, bem como riscos, com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro - SNCRF) desagregados por ano, ou os planos em vigor revistos, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeito a aprovação do(s) acionista(s).

b) Até quinze de setembro do ano anterior ao período a que respeitem, projetos dos planos de atividades e de orçamento com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF), desagregados por mês, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeito a aprovação do(s) acionista(s);

c) Até ao dia quinze do mês seguinte ao mês de referência, informação financeira mensal (balancete);

d) Até ao dia trinta do mês seguinte ao trimestre de referência, relatórios trimestrais de execução orçamental com as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF) acompanhado de relatório e parecer do órgão de fiscalização;

e) Até sessenta dias do final do primeiro semestre, contas semestrais, com as demonstrações financeiras e anexos, bem como relatório do auditor independente, com revisão limitada;

f) Até ao dia trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, incluindo os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4, acompanhados dos relatórios do auditor independente e do órgão de fiscalização;

g) Até trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatório de boas práticas de governo societário, acompanhado do relatório e parecer do órgão de fiscalização;

h) Até trinta dias depois da sua realização, cópias das atas das assembleias gerais;

i) Até um mês depois da sua realização, cópia das atas das reuniões do órgão de gestão ou

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

de administração;

j) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

8 - O relatório previsto na alínea g) do número anterior deve integrar necessariamente a referência às remunerações fixa e variável ou subsídios e gratificações auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização.

9 - A Entidade Gestora de Participações aprova modelos dos documentos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 7 para utilização uniforme pelas empresas do Setor Empresarial do Estado.

Artigo 18º

Relatórios

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, bem como relatórios de auditoria externa, relatório e parecer do órgão de fiscalização, e relatório de gestão de risco, bem como relatórios de boas práticas de governo societário devem, após a aprovação pelo(s) acionista(s), ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até ao dia 30 de junho do ano seguinte ao ano que se referem, devendo até essa data serem enviados à Entidade Gestora de Participações, que deve até 30 de julho divulgar no seu respetivo sítio da Internet.

Artigo 19 º

Relatório consolidado sobre o Setor Empresarial do Estado

1 - O ministério responsável pela área das Finanças divulga quinquenalmente um Plano Estratégico para a Governança do Setor Empresarial do Estado.

2 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um Plano de Negócios quinquenal para a Governança do Setor Empresarial do Estado, a partir do qual, anualmente, são desdobrados em Plano de Atividades e Orçamento da Entidade Gestora de Participações, incluindo aspetos constantes nos n.ºs 3 e 4 do

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

artigo 17º, sujeito a aprovação do Ministro das Finanças até ao último dia do ano precedente ao exercício a que diz respeito.

3 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até sessenta dias do mês seguinte ao trimestre de referência, um relatório trimestral de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

4 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 30 de julho do ano seguinte ao período de referência, um relatório anual de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

5 - Os relatórios previstos nos números anteriores são publicados no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações e do Ministério das Finanças até sessenta dias depois do seu envio ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 - Os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4 integram, designadamente, os seguintes elementos:

a) Descrição do universo das participações do Estado;

b) Descrição da situação económica e financeira das empresas abrangidas;

c) Descrição e avaliação da matriz de risco das empresas do Setor Empresarial do Estado;

d) Indicação das fontes de investimento e financiamento;

e) Descrição das transações financeiras entre o Estado e as empresas do Setor Empresarial do Estado, com referência ao esforço financeiro do Estado a nível de subsídios, capitalizações, garantias e empréstimos concedidos, bem como mais-valias resultantes a nível de desinvestimentos, dividendos, impostos e rendas de concessão pagos;

f) Descrição do peso do Setor Empresarial do Estado na economia; e

g) Descrição dos riscos e medidas de sustentabilidade climática e ambiental, conforme constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º.

Artigo 20º

Poderes de autoridade

1 - Podem as empresas concessionárias exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza o Estado, designadamente quanto a:

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

a) Utilização, proteção e gestão das infraestruturas afetas ao serviço público;

b) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de atividades que se enquadram no seu objeto social, nos terrenos, edificações e outras infraestruturas que lhe estejam afetas.

2 - Os poderes especiais são atribuídos por diploma legal, acompanhado da avaliação fundamentada, em situações excecionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, ou constam de contrato de concessão.

Artigo 21º

Gestores públicos

Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas públicas, independentemente da respetiva forma jurídica, ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 22º

Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal das empresas públicas é o do regime do contrato individual de trabalho.

2 - A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela Lei geral.

Artigo 23º

Regime de mobilidade e comissão de serviço

1 - Os funcionários da Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em regime de mobilidade transitória nos termos estabelecidos no regime de mobilidade dos funcionários públicos.

2 - Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções na Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

3 - Os trabalhadores das empresas públicas, podem, também, exercer funções de carácter específico noutras empresas públicas, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

nesse quadro.

4 - O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em regime de mobilidade ou comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

5 - Os termos em que se processa a comissão de serviço, a duração, o órgão competente para autorização e demais aspetos relevantes são regulados por Decreto-Lei.

Artigo 24º

Tribunais competentes

1 - Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a atos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 20º, são as empresas públicas equiparadas a entidades administrativas.

2 - Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

Secção IV

Estruturas de órgãos sociais

Artigo 25º

Estruturas de órgãos sociais das empresas públicas

Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, pode ser determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo do respetivo setor de atividade a adoção da estrutura de órgãos sociais para as empresas públicas, atendendo à classificação efetuada ao abrigo do artigo 6º.

Artigo 26º

Titulares de órgãos de gestão executivos e não executivos

1 - O órgão de gestão ou de administração pode compreender gestores executivos e não executivos, sempre em número ímpar.

2 - O órgão de gestão ou de administração pode constituir em comissão executiva os gestores executivos, ou quando existir apenas um, constituí-lo como gestor executivo único.

3 - Quando expressamente definido nas orientações estratégicas específicas, podem os membros do órgão de gestão ou de administração contratar um gestor profissional independente para as

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

funções de gestor executivo, remetendo-se neste caso o referido órgão para funções não executivas.

4 - Compete aos gestores executivos assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e de administração neles delegue.

Artigo 27º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral deve ser composta por um presidente e por um secretário.

2 - O secretário da mesa é um colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

Artigo 28º

Órgão de fiscalização

1 - O órgão de fiscalização pode assumir a forma de conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais efetivos, devendo um deles ser um contabilista ou auditor certificado.

2 - Quando o órgão de fiscalização assumir a figura de fiscal único, deve observar os termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, podendo ser um contabilista.

3-Sem prejuízo das competências definidas no Código das Sociedades Comerciais, o órgão de fiscalização deve observar o seguinte:

a) Assumir obrigatoriamente a fiscalização dos documentos de prestação de contas e quaisquer outros documentos estratégicos que se encontrem pendentes para a aprovação do(s) acionista(s), devendo previamente emitir os respetivos pareceres;

b) Propor ao(s) acionista(s) a eleição do auditor certificado, devendo diligenciar e liderar junto da sociedade a respetiva seleção através de concurso para efeitos de contratação por parte da empresa;

c) Garantir o cumprimento de todas as normas e deveres decorrentes do quadro legal aplicável e do contrato da sociedade, incluindo a certificação legal e a emissão de parecer do auditor independente sobre as demonstrações financeiras previsionais e os respetivos anexos;

d) Até dez dias úteis após a receção da proposta dos instrumentos definidos no artigo 17º, deve cumprir com o seu dever de fiscalização, entregando os relatórios e pareceres referentes aos mesmos, exprimindo a sua concordância ou não.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

4 - O órgão de fiscalização pode ser responsabilizado caso não cumpra as obrigações decorrentes desta Lei, nomeadamente o prazo estipulado na alínea d) do n.º 3 podendo ser destituído por justa causa pela Assembleia Geral.

5 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, ao conselho fiscal aplica-se o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 29º

Representante do Acionista

1 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional.

2 - O representante do(s) acionista(s) é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pelo setor de atividade onde a empresa se insere e o membro do Governo responsável pela área das Finanças poderem criar estruturas específicas de supervisão, gestão de participações e avaliação da atividade das empresas.

Artigo 30º

Dissolução do órgão de gestão e administração das empresas públicas

Os órgãos de gestão ou de administração podem ser dissolvidos nos termos do Estatuto de Gestor Público.

Artigo 31º

Regimento

O órgão de gestão ou de administração elabora e aprova um regimento, do qual constam, designadamente:

a) As tarefas ou os pelouros atribuídos a cada administrador;

b) As comissões que entendam criar, e as respetivas funções;

c) A periodicidade e as regras relativas às reuniões;

d) A forma de dar publicidade às deliberações.

Artigo 31º-A

Auditoria interna

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

1 - As empresas públicas devem assegurar um sistema de auditoria interna.

2 - Os auditores internos exercem a sua atividade com independência operacional e reportam perante o órgão de gestão ou de administração.

3 - A estrutura, as competências e o funcionamento da auditoria interna, sem prejuízo do disposto no n.º 2, devem ser previstos em regulamento próprio.

Artigo 32º

Auditoria externa

1 - O auditor externo deve ser escolhido por um período de quatro anos, renovável por igual período uma única vez.

2 - Quando o auditor externo for uma sociedade comercial, o sócio responsável pela auditoria realizada não poderá participar em qualquer auditoria externa a essa empresa durante um período de três anos contado da cessação do contrato em causa.

Artigo 32º-A

Sistema de controlo de risco

1 - O órgão de gestão ou de administração deve criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à dimensão e à complexidade da empresa, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pela empresa.

Secção V

Vicissitudes

Artigo 33º

Transformação, fusão ou cisão de empresas públicas

1 - A transformação, fusão ou cisão de empresas públicas são realizadas através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração podem propor ao(s) acionista(s) a prática de atos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, desde que com os mesmos se venha a verificar, com razoável probabilidade, a sua viabilidade económica.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

3 - Para efeitos do número anterior, os atos de transformação, fusão ou cisão devem ser sempre acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida, e estão sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora de Participações e subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do respetivo setor de atividade.

Artigo 34º

Extinção

1 - A extinção de empresas públicas é realizada através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial, ressalvando-se os casos em que estas últimas tenham sido constituídas por Decreto-Lei, podendo, nestes casos, aplicar-se a mesma forma para efeitos de extinção.

2 - À extinção das entidades públicas empresariais não são aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem as relativas à insolvência e à recuperação de empresas, salvo na medida do expressamente determinado pelo Decreto-Lei referido no número anterior.

CAPÍTULO II

GOVERNO SOCIETÁRIO

Secção I

Função acionista

Subsecção I

Função acionista no setor empresarial do Estado

Artigo 34º-A

Conteúdo e exercício da função acionista

O exercício da função acionista, em observância do disposto no artigo 14º-A, integra, os poderes e deveres nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Artigo 34º-B

Competências

1 - A função acionista do Estado é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegação, nas empresas públicas que detém participação de forma

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

direta.

2 - Cabe a Entidade Gestora de Participações o exercício da função acionista nas empresas públicas que detém participação de forma direta.

3 - Os direitos de outras entidades públicas estaduais como acionistas são exercidos pelos respetivos órgãos de gestão ou de administração, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

4 - As entidades responsáveis pelo exercício da função acionista, nos termos do presente artigo, podem estar representadas no órgão de gestão ou de administração das empresas públicas, através de um membro não executivo, ou, caso a estrutura de gestão da empresa não preveja a existência destes membros, no respetivo órgão de fiscalização.

5 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, nas matérias que lhes dizem respeito, em conformidade com as orientações previstas no artigo 14º.

6 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional, bem como ser o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo.

Artigo 34º-C

Regimes

1 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, através da entidade de acompanhamento, que reporta a informação recolhida às empresas públicas que detém participação de forma direta.

2 - A colaboração referida no número anterior deve ser implementada entre o Ministério das Finanças e os restantes ministérios, com vista a assegurar a máxima eficácia da atividade operacional das empresas nos diferentes setores de atividade em que se inserem.

3 - O(s) acionista(s) remete às empresas públicas as orientações e objetivos definidos nos termos do artigo 14º, para que, com base neles, as mesmas apresentem propostas de instrumentos de gestão previsionais, nos termos do artigo 17º, para cada ano de atividade.

4 - As propostas de instrumentos referidas no número anterior são analisadas pelo(s) acionista(s), que aprecia a sua conformidade e compatibilidade face ao risco fiscal, à dotação orçamental para aporte financeiro do(s) acionista(s) e/ou subsídios à exploração e equilíbrio das contas públicas.

5 - A análise referida no número anterior é vertida em relatório elaborado pelo representante

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

do(s) acionista(s), como suporte para a decisão do(s) mesmo(s).

6 - A análise referida no número anterior, após aprovação pelo(s) acionista(s), acompanha as propostas de instrumentos de gestão previsionais a serem executadas pelo órgão de gestão das empresas públicas.

7 - O(s) acionista(s) promove(m) ainda a execução das operações necessárias à avaliação anual do grau de cumprimento das orientações, objetivos, obrigações e responsabilidades, bem como o grau de cumprimento dos princípios de responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento económico sustentável a observar pelas empresas públicas do Setor Empresarial do Estado.

8 - A avaliação prevista no número anterior deve levar em consideração o contexto económico de cada um dos setores abrangidos e o desempenho de todas as empresas públicas e privadas que os integram.

9 - A coordenação com vista à aprovação dos documentos anuais de prestação de contas é assegurada pelo(s) acionista(s).

Secção II

Práticas de bom governo

Subsecção I

Obrigações e responsabilidades do titular da função acionista

Artigo 34º-D

Participação do titular da função acionista

O titular da função acionista participa de modo informado e ativo nas assembleias gerais das empresas em que detém participação, quando se trate de sociedades sob a forma comercial, ou através de decisão do(s) acionista(s), no caso de entidades públicas empresariais.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 34º-E

Acionistas minoritários

O titular da função acionista contribui para que os acionistas minoritários das empresas em que participa possam exercer os seus direitos e acautelar os seus interesses, designadamente assegurando que os modelos de governo adotados pelas empresas reflitam adequadamente a estrutura acionista.

Artigo 34º-F

Cumprimento tempestivo de obrigações

O titular da função acionista assegura que as empresas públicas atuam em condições e segundo critérios de mercado, devendo cumprir atempadamente as obrigações assumidas e exercer plenamente os seus direitos, sendo proibida qualquer discriminação nessa atuação relativamente às demais empresas.

Subsecção II

Obrigações e responsabilidades das empresas do setor público empresarial

Artigo 34º-G

Obrigações de informação

1 - As empresas públicas estão obrigadas a divulgar os documentos anuais de prestação de contas e o relatório de bom governo societário previstos no artigo 17º.

2 - As empresas públicas estão submetidas ao integral cumprimento dos deveres especiais de prestação de informação previstos na presente lei, para além de outros que venham a ser exigidos.

Artigo 34º-H

Transparência

1 - Anualmente, cada empresa informa o titular da função acionista e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, publicando os relatórios e contas, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e os termos de prestação do serviço público, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo e de alcance de medidas que visam sustentabilidade ambiental e climática.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - A informação referida nos números e artigos anteriores é publicitada no sítio da Internet de cada empresa e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34º-O.

Artigo 34º-I

Prevenção da corrupção

As empresas públicas cumprem a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo fazer constar no relatório previsto no n.º 3 do artigo 17º as ocorrências identificadas, ou risco de ocorrências neste domínio.

Artigo 34º-J

Padrões de ética e conduta

1 - Cada empresa adota ou adere a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

2 - As empresas públicas adotam procedimentos internos para verificação do cumprimento do código de ética previsto no número anterior.

3 - As empresas públicas tratam com equidade todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos, designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que estabeleça alguma relação jurídica com a empresa.

Artigo 34º-K

Responsabilidade social, ambiental e climático

As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social, ambiental e climático, a proteção dos consumidores, o investimento na valorização profissional, a promoção da igualdade e da não discriminação, a proteção do ambiente e o respeito por princípios de legalidade e ética empresarial.

Artigo 34º-L

Política de recursos humanos e promoção da igualdade

1 - As empresas públicas implementam políticas de recursos humanos orientadas para a valorização do indivíduo, para o fortalecimento da motivação e para o estímulo do aumento da produtividade, tratando com respeito e integridade os seus trabalhadores e contribuindo ativamente para a sua valorização profissional.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

2 - As empresas públicas adotam planos de igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar discriminações e a permitir a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

3 - Os planos previstos no número anterior são publicitados no sítio da Internet das empresas e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34º-O.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesse

Artigo 34º-M

Independência

1 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses.

2 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvem relações familiares, de índole financeiras, de cariz pessoal e outras que possam criar conflitos de interesse.

Artigo 34º-N

Participações patrimoniais

1 - No início de cada mandato, os membros referidos no artigo anterior declaram ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à IGF, quaisquer participações patrimoniais que detenham na empresa, assim como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os deveres de informação, igualmente aplicáveis na matéria, nos termos do disposto, designadamente, no Estatuto do Gestor Público.

Subsecção IV

Divulgação de informação

Artigo 34º-O

Sítio da internet das empresas do setor público empresarial

1 - Todas as informações que, nos termos da presente Lei, estão sujeitas a divulgação pública são divulgadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Participações, o qual deve concentrar toda a informação referente ao Setor Público Empresarial, sem prejuízo da divulgação no sítio da Internet da própria empresa.

2 - No sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações consta, ainda, designadamente, informação financeira histórica e atual de cada empresa, incluindo a relação com as principais partes interessadas na atividade prosseguida, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais ou estatutários, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

3 - O sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações disponibiliza informação clara, relevante e atualizada sobre a vida da empresa incluindo, designadamente, as obrigações de serviço público a que está sujeita, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

4 - O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações é livre e gratuito.

5 - A informação relativa à identidade e aos elementos curriculares dos membros dos órgãos sociais, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios não pode ser indexada a sistemas de software projetados para encontrar informação armazenada em sistemas computacionais, vulgarmente denominados motores de busca.

6 - A informação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente disponibilizada para os efeitos previstos na lei, não podendo a mesma conter quaisquer outros dados, designadamente os que se referem a divulgação de domicílio, contactos pessoais e demais dados de idêntica natureza.

Artigo 34º-P

Relatórios de boas práticas de governo societário

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas pelo presente capítulo.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios previstos nos números anteriores devem ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até 30 dias após a aprovação do relatório e contas pelo(s) acionista(s).

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

CAPÍTULO III

EMPRESAS PÚBLICAS ENCARREGADAS DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

Artigo 35º

Remissão

Salvo quando a Lei dispuser diversamente, os termos de exercício de atividade das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral constam dos contratos de concessão.

Artigo 36º

Princípios orientadores

As empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido, consoante os casos, de:

a) Prestar os serviços de interesse geral sem discriminação de zonas rurais e de ilhas;

b) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;

c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a atividades económicas ou outras cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar atividades comprovadamente deficitárias;

e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;

f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente, devendo tais obrigações ser

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e suscetíveis de controlo.

Artigo 37º

Contratos com o Estado

1 - Para a realização das finalidades previstas no artigo anterior pode o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

2 - Estes contratos visam assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades coletivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

3 - Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte do Estado ou de outras entidades públicas, devem prever a respetiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes do membro do Governo responsável pela área das Finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

4 - O regime das indemnizações compensatórias consta de diploma especial.

Artigo 38º

Participação dos utentes

1 - O Estado promove o desenvolvimento de formas de concertação com os utentes ou organizações representativas destes, bem como da sua participação na definição dos objetivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral.

2 - O direito de participação dos utentes na definição dos objetivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral é regulado por Decreto-Lei.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS

Artigo 39º

Direito aplicável

Regem-se pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma as pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

doravante designadas “entidades públicas empresariais”.

Artigo 40º

Criação

1 - As entidades públicas empresariais são criadas por Decreto-Lei, o qual aprova também os respetivos estatutos.

2 - A denominação das entidades públicas empresariais deve integrar a expressão «Entidade Pública Empresarial» ou as iniciais «E.P.E.».

3 - As entidades empresariais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

4 - A criação de uma entidade pública empresarial é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, incluindo a análise do princípio da subsidiariedade e implicações financeiras, os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade e as vantagens do regime jurídico aplicável por comparação com o regime das empresas públicas sob forma societária, nomeadamente em razão da necessidade de utilização de mecanismos que habilitem o especial controlo público e que sirvam principalmente para prossecução de interesse público, contemplando, também a averiguação, sobre a necessidade de atribuição de eventual indemnização compensatória, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º, com as necessárias adaptações.

Artigo 41º

Autonomia e capacidade jurídica

1 - As entidades públicas empresariais são dotadas de autonomia administrativa e financeira e têm património próprio, não estando sujeitas às normas da contabilidade pública.

2 - A capacidade jurídica das entidades públicas empresariais abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

Artigo 42º

Capital

1 - As entidades públicas empresariais têm um capital, designado «capital estatutário ou social», detido pelo Estado ou pela Entidade Gestora de Participações e destinado a responder às respetivas necessidades permanentes.

2 - O capital estatutário ou social pode ser aumentado ou reduzido nos termos previstos nos

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

estatutos.

3 - A remuneração do capital estatutário ou social é efetuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 43º

Órgãos

1 - A administração e a fiscalização das entidades públicas empresariais devem estruturar-se segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anónimas.

2 - Os órgãos de administração e fiscalização têm as competências genéricas previstas na Lei comercial, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3 - Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, deliberativos ou consultivos, definindo as respetivas competências.

4 - Os estatutos regulam, com observância das normas legais aplicáveis, a competência e o modo de designação dos membros dos órgãos a que se referem os números anteriores.

Artigo 44º

Registo comercial

As entidades públicas empresariais estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias, com isenção de todas as taxas ou emolumentos.

Artigo 45º

Tutela

1 - A tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade de cada empresa, sem prejuízo do respetivo poder de superintendência.

2 - A tutela abrange:

a) As dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

b) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse geral ou exerçam a respetiva atividade em regime de exclusividade, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

c) Os demais poderes expressamente referidos nos estatutos.

Artigo 46º

Regime especial de gestão

1 - Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, podem as entidades públicas empresariais serem sujeitas a um regime especial de gestão, por prazo determinado que não exceda dois anos, em condições fixadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2 - A Resolução prevista no número anterior determina a cessação automática das funções dos titulares dos órgãos de administração em exercício.

Artigo 47º

[*Revogado*]

Artigo 48º

[*Revogado*]

CAPÍTULO V

SETOR EMPRESARIAL LOCAL

Artigo 49º

Função acionista no setor empresarial local

1 - Nas empresas locais e demais entidades submetidas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, a função acionista é exercida pelos órgãos executivos dos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia.

2 - O controlo e a monitorização do exercício da função acionista, relativamente às entidades referidas no número anterior, são prosseguidos de acordo com o disposto na Constituição e demais legislações ordinárias, designadamente o Estatuto dos Municípios, o regime jurídico da tutela administrativa e a Lei-quadro da Descentralização, e processam-se nos termos da presente Lei e do diploma especial acima referido.

Artigo 50º

Constituição de entidades do setor empresarial local

A constituição de entidades do Setor Empresarial Local processa-se nos termos previstos no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais referido no n.º 1 do

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

artigo anterior.

Artigo 51º

Prestação de informação

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, os Municípios devem remeter ao membro do Governo com tutela das autarquias locais e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, designadamente os seguintes elementos respeitantes às entidades do Setor Empresarial Local:

a) Plano de atividades e orçamento anual e plurianual, que inclui os planos de investimento e fontes de financiamento;

b) Documentos de prestação anual de contas;

c) Todos os demais elementos constantes no diploma especial referido no número 1 do artigo 49.º designadamente, a viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, as orientações estratégicas, o equilíbrio de contas, os empréstimos e deveres de informações das empresas locais.

d) Prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária bem como a Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista.

2 - No exercício das competências que lhe são legalmente conferidas para os efeitos a que alude o número anterior, e sempre que o membro do Governo responsável pela área das Finanças verifique, mediante parecer, que as entidades do Setor Empresarial Local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, nomeadamente sem observar as diretrizes orçamentais e financeiras legalmente definidas, aquela informa obrigatoriamente a Inspeção Geral das Finanças (IGF) para que esta promova a ação inspetiva devida, nos termos da lei.

3 - As medidas que venham a ser aplicadas pela IGF, nos termos do número anterior, designadamente as de cariz inspetivo e sancionatório, são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 52º

Endividamento das entidades do setor empresarial local

1 - Ao endividamento das entidades do setor empresarial local aplica-se o disposto na Lei das Finanças Locais, bem como o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, regulamentado em Lei especial a que se referem os artigos precedentes.

2 - Sempre que se verifiquem situações orçamentais anuais deficitárias das empresas que integram o setor empresarial local, a IGF promove obrigatoriamente as diligências necessárias ao seu cabal esclarecimento e desencadeia as análises, estudos, auditorias, inquéritos, sindicâncias e demais atuações previstas na Lei.

3 - Até que se verifique o efetivo reequilíbrio financeiro das contas apresentadas pelas entidades do setor empresarial local, o titular da função acionista adota todas as medidas necessárias ou convenientes para impedir que estas empresas contraiam novas responsabilidades financeiras.

4 - O titular da função acionista acompanha a evolução do endividamento das entidades do setor empresarial local e assegura que este se coaduna com montantes compatíveis com o equilíbrio financeiro do município.

Artigo 53º

Monitorização do setor empresarial local

O membro do Governo responsável pela área das Finanças assegura os procedimentos necessários para cumprimento das funções que lhe são confiadas, sem prejuízo do previsto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais a que se refere o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54º

Alteração dos estatutos

1 - Quando os estatutos das empresas públicas sejam aprovados ou alterados por ato legislativo, devem os mesmos ser republicados em anexo ao referido ato legislativo.

2 - A alteração de estatutos de empresas públicas sob forma societária pode ser efetuada nos termos da lei comercial, carecendo da aprovação do(s) acionista(s).

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 55º

Extensão a outras entidades

1-Os direitos de acionista, do Estado ou de outras entidades públicas estadual, a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante, são exercidos, respetivamente, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças ou pelos órgãos de gestão ou de administração das entidades titulares.

2 - As sociedades em que o Estado exerça uma influência significativa, seja por detenção de ações que representam mais de 10% do capital social, seja por detenção de direitos especiais de acionista, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças a informação destinada ao(s) acionista(s), nas datas em que a estes devam ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3 - Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos, indiretamente, nos termos previstos no artigo 34º-B.

4 - Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com exceção da constante do seu Capítulo III, as empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respetivos estatutos assim o prevejam.

Artigo 56º

[*Revogado*]

Artigo 57º

[*Revogado*]

Artigo 58º

[*Revogado*]

Artigo 59º

Remissões

Quaisquer remissões para o regime jurídico do Setor Empresarial do Estado aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de dezembro, constantes de lei, regulamento ou qualquer outro ato, consideram-se feitas para as disposições equivalentes da presente lei.

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Artigo 60º

Revogação

1 - É revogada a Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de dezembro, que estabelece o regime do Setor Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado.

2 - Com a entrada em vigor do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, fica revogada a Lei n.º 104/V/99, de 12 de julho, que aprovou as bases gerais das empresas públicas.

Artigo 61º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 11 de dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 4 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos.*

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

ANEXO I

(A que se refere o artigo 6º)

(valores em milhares de CVE)

		Níveis				
Indicadores	**Ponderação**	**I (1 ponto)**	**II (2 Pontos)**	**III (3 pontos)**	**IV (4 pontos)**	**V (5 pontos)**
Nº Médio de Trabalhadores	10%	≤50	>50 ≤ 150	>150 ≤ 250	>250 ≤ 500	> 500
Volume Negócios	15%	≤500.000	>500.000 ≤1.000.000	>1.000.000 ≤ 2.500.000	>2.500.000 ≤ 5.000.000	> 5.000.000
Ativo Líquido	10%	≤500.000	>500.000 ≤1.000.000	>1.000.000 ≤ 2.500.000	>2.500.000 ≤ 5.000.000	> 5.000.000
Grau de Concorrência	10%	-	-	≥1	≥2	≥3
Desenvolvimento Tecnológico	15%	-	-	>5% ≤10%	>10% ≤15%	>15%
Contributo financeiro do Estado	15%	-	<40.000 ≥ 30.000	<30.000 ≥ 20.000	<20.000 ≥10.000	< 10.000
Nível de risco global	15%	Risco Muito Elevado	Risco Elevado	Risco Moderado	Risco Baixo	Risco Muito Baixo
Número de Participações Sociais detidas	10%	-	-	>10	>15	>20

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

Anexo II

(A que se refere o artigo 6º)

Classificação Global	Pontuação
A	5
B	4
C	3
D	1 ou 2

A2025/S1/BO58/23634
Lei n.º 56/X/2025

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 58/2025

Sumário: Aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária, S.A.

A São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária, S.A., sociedade de direito cabo-verdiano, pretende desenvolver e explorar o Projeto Turístico denominado São Pedro Hills, que requer um investimento, obtido do exterior, de €38.781.283 (trinta e oito milhões setecentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e três euros), e deverá criar cerca de sessenta e seis empregos diretos.

O projeto será desenvolvido em duas fases, com a duração total de dez anos, sendo:

- 1ª Fase – abarca a construção de oito vivendas de luxo, e quatro blocos de apartamentos de alto standard, piscinas, *Beach Club* Restaurante/Bar, espaços de lazer, orçado em €13.590.558 (treze milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e oito euros), com um prazo de construção de quatro anos, após inicio das obras, o que ocorreu em maio de 2021, onde se prevê a criação de vinte e seis postos de trabalho qualificados e cento e dezoito durante a construção.
- 2ª Fase – abarca a construção de duzentos e sessenta apartamentos de alto standard, piscinas, restaurante, bar, espaços de lazer e club infantil, orçado em €25.190.725 (vinte e cinco milhões, cento e noventa mil, setecentos e vinte e cinco euros), com um prazo de construção de seis anos, após início das obras, o que ocorrerá com a conclusão da 1ª fase, onde se prevê a criação de quarenta postos de trabalho qualificados e duzentos e cinco durante a construção.

As infraestruturas gerais e marítimas serão executadas no âmbito do Projeto, como complemento às vivendas e apartamentos, iniciando a construção no começo da 1ª fase e conclusão prevista com o término da 2ª fase. Estas incluem a construção de um *beach* bar com restaurante e área de concessão para espreguiçadeiras, equipamentos náuticos, de lazer e entretenimento, coberto e ao ar livre, bem como a requalificação da praia de São Pedro, orçamentado em €3.000.000 (três milhões de euros).

Atendendo que o Governo de Cabo Verde define este Projeto como de grande valia e com interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do País, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, emprego, formação profissional e da riqueza que gerará com o aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento turístico nacional;

Tendo em consideração o volume de investimento que a São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária, S.A., pretende realizar na localidade de São Pedro, ilha de São Vicente, abrangendo, nomeadamente, as áreas da infraestruturação básica necessárias à implementação do projeto;

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária, S.A.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alteradas pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril e 35/X/2023, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a empresa São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária, S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, I.P., doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, a 1 de julho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ENTRE

O ESTADO DE CABO VERDE

E

A SÃO PEDRO HILLS – HOTEIS E IMOBILÍARIA, S.A.

Considerando que:

A. A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado São Pedro Hills, adiante designado por Projeto de Investimento a ser desenvolvido na ilha de São Vicente, na localidade de São Pedro;

B. O Projeto de Investimento, orçado em €38.781.283 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e três euros) e gerando 66 (sessenta e seis) postos de trabalho qualificados, é composto por várias infraestruturas turísticas, comerciais, restauração e residencial, o que vai contribuir grandemente para a melhoria e diversificação da oferta turística da ilha, desenvolvido em duas fases, conforme a descrição abaixo:

a) 1ª Fase – abarca a construção de 8 (oito) vivendas de luxo, e 4 (quatro) blocos de apartamentos de alto standard, piscinas, *Beach* Bar Restaurante, espaços de lazer, *wellness*, Spa, orçado em €13.590.558 (treze milhões, quinhentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e oito euros), com um prazo de construção de 4 (quatro) anos, após inicio das obras, o que ocorreu emMaio de 2021, onde se prevê a criação de 26 (vinte e seis) postos de trabalho qualificados e 118 (cento e dezoito) durante a construção.

b) 2ª Fase – abarca a construção de 260 (duzentos e sessenta) apartamentos de alto standard, piscina, restaurante, bar, espaços de lazer, club infantil orçado em € 25.190.725 (vinte e cinco milhões, cento e noventa mil, setecentos e vinte e cinco euros), com um prazo de construção de 6 (seis) anos, após inicio das obras, o que ocorrerá com a conclusão da 1ª fase, que deverá acorrer até ao máximo do 1º trimestre de 2025, onde se prevê a criação de 40 (quarenta) postos de trabalho qualificados e 205 (duzentos e cinco) durante a construção.

C.As infraestruturas gerais e marítimas serão executadas no âmbito do Projeto, como

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

complemento às vivendas e apartamentos, iniciando a construção no começo da 1ª fase e conclusão prevista com o término da 2ª fase, estes incluem a construção de um beach bar com restaurante e área de concessão para espreguiçadeiras, equipamentos náuticos, de lazer e entretenimento, coberto e ao ar livre, bem como a requalificação da praia de São Pedro, orçamentado em €3.000.000 (três milhões de euros).

D. O investidor já adquiriu o lote de terreno, na localidade de São Pedro, ilha de São Vicente, com a área de 64.974,04 m^2, na Freguesia da Nossa Senhora da Luz, com o NIP 3200541560000, para efeitos de implementação do Projeto São Pedro Hills (1ª Fase e 2ª Fase) previsto a ser realizado num período de 10 (dez) anos.

E. O projeto, conforme o *Master Plan*, mereceu o parecer positivo da Autoridade da Zona Económica Especial Marítima de São Vicente (AZEEMSV) e do Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais (GGZTE), tendo concluído que se trata de um projeto que se enquadra perfeitamente na política do desenvolvimento da ilha de São Vicente;

F. As obras, a serem executadas, de acordo com o presente projeto, terão a duração de 10 (dez) anos, a partir da data da assinatura da presente Convenção.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto São Pedro *Hills* de grande valia e altamente dinamizador da economia local, por isso, o declara de interesse excecional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e do aumento quantitativo e qualitativo da capacidade de alojamento nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, Olavo Avelino Garcia Correia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2025, de ..... de .....;

e

A São Pedro Hills – Hotéis & Imobiliária, S.A**.,** com sede em Santa Maria- ilha do Sal, com o Número de Identificação Fiscal – NIF …….. e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Sal sob o n.º ……., representado pelo seu Administrador Sr. Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos, de nacionalidade cabo-verdiana, portador do Bilhete de Identidade n.º ……, emitido pelo arquivo de identificação de São Vicente, residente em Mindelo, São Vicente, Cabo Verde, com NIF ……., adiante designada por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a execução do projeto de investimento denominado São Pedro *Hills*, a construir na ilha de São Vicente.

Cláusula segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;

b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento, designadamente a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;

c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e/ou o cumprimento das obrigações da Investidora;

d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da lei e condições constantes da presente Convenção;

e) Período de investimento - o prazo de 10 (dez) anos estipulado para a realização do investimento proposto, contados a partir do início das obras do Projeto de Investimento;

f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 15 (quinze anos) anos contados a partir da data da sua assinatura

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

Objetivos contratuais

1 - A presente Convenção de Estabelecimento tem por objetivo a realização do Projeto de Investimento com um valor de € 38.781.283 (trinta e oito milhões setecentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e três euros) de capitais próprios, e gerando 66 (sessenta e seis) postos de trabalho durante o período de investimento, desenvolvido em 2 (duas) fases:

a) 1ª Fase – abarca a construção de 8 (oito) vivendas de luxo, e 4 (quatro) blocos de apartamentos de alto standard, piscinas, espaços de lazer, Spa, *beach* bar Restaurante, orçado em € 13.590.558 (treze milhões quinhentos e noventa mil quinhentos e cinquenta e oito euros), com um prazo de construção de 4 (quatro) anos, após inicio das obras, o que ocorreu emmaio de 2021, onde se prevê a criação de 26 (vinte e seis) postos de trabalho permanentes e 118 (cento e dezoito) durante a construção.

b) 2ª Fase – abarca a construção 260 (duzentos e sessenta) apartamentos de alto standard , piscina, restaurante, bar, espaços de lazer, club infantil, *wellness*, orçado em € 25.190.725 (vinte e cinco milhões, cento e noventa mil, setecentos e vinte e cinco euros), com um prazo de construção de 6 (seis) anos, após inicio das obras, o que ocorrerá com a conclusão da 1ª fase, no máximo, até final de 1º trimestre de 2025, onde se prevê a criação de 40 (quarenta) postos de trabalho qualificados e 205 (duzentos e cinco) durante a construção. Os imoveis serão maioritariamente para exploração turística, podendo haver espaço para imobiliária pura.

2 - As infraestruturas gerais e marítimas serão executadas pelo projeto, como complemento às vivendas e apartamentos, iniciando a construção no começo da 1ª fase e conclusão prevista com o término da 2ª fase. Estes incluem a construção de um beach bar com restaurante e área de concessão para espreguiçadeiras, equipamentos náuticos, de lazer e entretenimento, coberto e ao ar livre, bem como a requalificação da praia de São Pedro, orçamentado em € 3.000.000 (três milhões de euros).

3 - São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a melhoria do bem-estar social, comprometendo a Investidora a envolver-se ativa e financeiramente em atividades de carácter social nos seguintes setores:

a) Habitação social, mediante assinatura de protocolo de ajuda com a Câmara Municipal

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

do de São Vicente ou a nível nacional, a implementar a partir do quinto ano de implementação do projeto em valor que atinja os 10.000.000$00 (dez milhões de escudos);

b) Formação profissional de todo o pessoal que irá trabalhar nos vários empreendimentos hoteleiros e outros que compõem o projeto de investimento, iniciando no primeiro ano de funcionamento do projeto;

c) Desportos, mediante assinatura de 5 (cinco) protocolos de patrocínio com valores que alcancem os quinhentos mil escudos, com 5 (cinco) associações ou entidades desportivas cabo-verdianas;

d) Participar na realização de 5 (cinco) obras ou atividades sociais na localidade, em valores que alcancem os quinhentos mil escudos, cada uma, a partir do primeiro ano de funcionamento do projeto.

4 - Considerando a política de sustentabilidade na Década 20/30, o Governo estimula e encoraja os empreendedores a contribuírem ativamente para a melhoria do bem-estar ambiental e económico das populações. Nesses termos, a Investidora compromete-se a:

a) Ajudar o Governo a atingir a redução de emissão de Gases de Efeitos de Estufa em 50% até 2030 através do compromisso de utilização de energias renováveis, reutilização das águas de lavatório e chuveiros, não utilização do plástico e separação do lixo;

b) comprometer-se no consumo de insumos nacionais e de serviços prestados por micro e pequenas empresas nacionais;

5 - A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente Cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

6 - A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias é reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do Capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula quarta

Declaração de interesse excecional do Projeto

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1 - A implementação do Projeto de Investimento já se encontra devidamente enquadrada nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2 - O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamentos, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido aprovada pelas autoridades responsáveis pelo ordenamento de território.

3 - O Estado garante que o *Master Plan* já apresentado pelo Investidor e aprovado está conforme os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados para a área de execução do Projeto.

Cláusula sexta

Concretização do projeto

1 - O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas ou em relação de participação, de acordo com normas vigentes no país em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental, e nos termos previstos no n.º 3 da presente Cláusula.

2 - A Investidora deverá comunicar previamente à Cabo Verde TradeInvest a lista nominal das empresas contratadas, acompanhada dos respetivos contratos, para efeito de acompanhamento e notificação pela Direção Nacional das Receitas do Estado.

3 - As obras, a serem executadas, de acordo com o presente projeto, terão a duração de 10 (dez) anos, devendo o seu início ter lugar no prazo máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

4 - A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest e pela Direção Nacional de Receitas do Estado ou por outras entidades competentes.

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

Cláusula sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto de Investimento, bem como segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula oitava

Trabalhadores estrangeiros

1 - A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da Lei.

2 - Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, desde que ao abrigo da lei e nos termos da mesma.

3 - Nos termos da Lei, a transferência de rendimento para o exterior, por qualquer entidade,

é permitido e não está sujeito a qualquer autorização.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula nona

Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto de Investimento descrito na presente Convenção;

b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto Turístico, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira;

c) Comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social, e entregar o comprovativo da licença de construção, renovada, emitida pela Câmara Municipal de São Vicente, antes do início da implementação do Projeto de Investimento;

e) Apresentar o comprovativo da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental antes da implementação do Projeto de Investimento;

f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;

g) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto de Investimento;

h) Cumprir, nos prazos estabelecidos, com os objetivos estipulados no n.º 3 da Cláusula sexta.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula décima

Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de turismo;

b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projetos de construção e do Projeto de Investimento;

c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos na presente Convenção de Estabelecimento;

d) Proteger os interesses legítimos do investidor durante e após o período de investimento;

Cláusula décima primeira

Incentivos fiscais

1 - Para a construção, instalação e exploração do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

até o fim do período de construção de cada fase do Projeto de Investimento e ao longo do primeiro ano de funcionamento, desde que requeridos nos termos do artigo 16º, da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, de isenção de direitos aduaneiros, na importação dos seguintes bens incorporáveis no projeto de investimento e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação e funcionamento:

a) Todo o mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos os materiais de construção civil, de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos, eletrónicos e produção de energia, bem como seus acessórios e peças separadas, exceto blocos, cimentos, tintas, vernizes e lâmpadas incandescentes, quando os mesmos se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;

b) Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento, desde que os mesmos não se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;

c)Veículos de transporte coletivos e mistos, afetos ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, uma única só vez, em cada fase do projeto de investimento;

d) Equipamentos para a prática de desportos náuticos, nomeadamente, pranchas e velas de *windsurf, kitesurf, jet ski, waterbikes*, equipamentos de mergulho e embarcações para a prática de excursões náuticas que serve de suporte ao *beach club*;

e) Equipamentos e instrumentos para animação musical e cultural, destinados à utilização no empreendimento;

2 - Uma vez que a 1ª fase do Projeto de investimento, em curso, beneficia do incentivo aduaneiro previsto no artigo 15º do Código dos Benefícios Fiscais, atribuídos à luz do estatuto de utilidade turística de instalação, a isenção referida no n.º 1 apenas se aplica à importação de bens destinados à implementação da 2ª fase do Projeto.

3 - Beneficiam dos incentivos previstos no n.º 1 as moradias e frações autónomas, desde que não sejam destinadas a venda, e caso o sejam, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 (trinta) dias em cada ano civil.

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

4 - A isenção de Direitos Aduaneiros prevista na alínea b) do n.º 1 fica condicionada à demonstração por parte do promotor da impossibilidade de produção e comercialização dos fardamentos e outros equipamentos de proteção individual no mercado local.

5 - A isenção de Direitos Aduaneiros fica condicionada ao prazo previsto no n.º 5 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/I X/2018, de 31 de dezembro, 86/IX/2020, de 28 de abril, e 35/X/2023, de 31 de dezembro, e à prévia apresentação à Cabo Verde TradeInvest, e aprovação da Direção Nacional de Receitas do Estado e ao sector que gere a atividade turística das listas quantificadas dos bens a importar, correspondentes à execução do Projeto.

6 - A Investidora, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficiará dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC):

a) Isenção de tributação dos lucros durante os 3 (três) primeiros anos de funcionamento;

b) Redução da taxa de IRPC em 50% na tributação dos rendimentos, até o término do período de vigência da convenção, contados a partir do término do período referido na alínea anterior.

7 - A Investidora com respeito ao Projeto de Investimento, beneficiará dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto Único sobre o Património (IUP) e Imposto de Selo:

a) Isenção do IUP na aquisição de imóveis e terrenos para a construção, instalação e exploração do Projeto de Investimento, nos termos da Lei;

b) Isenção do Imposto de Selo em quaisquer operações de financiamento ou contratação de seguros no que diz respeito ao Projeto de Investimento, nos termos da Lei.

8 - A isenção do IUP fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da Lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida;

9 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:

a) As obras de construção e remodelação das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

b) As obras de construção e remodelação das redes coletivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, eletricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de receção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, caixotes de lixo, pontos de observação e equipamento para observação e reconstituição de praias, construção de pontão e beach bar;

d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos resorts turísticos;

e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utilizadores dos resorts turísticos.

10 - Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alteradas pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril e 35/X/2023, de 31 de dezembro, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão.

11 - Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alteradas pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril e 35/X/2023, de 31 de dezembro, devem ser fundamentados e aprovados nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.

12 - Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações legais, nomeadamente fiscais, bem como o incumprimento das Cláusulas nona e décima quinta.

13 - Para efeitos da presente Cláusula, considera-se relevante o investimento em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

14 - O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na Cláusula seguinte.

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

Cláusula décima segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

1 - A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem da presente Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

2 - O pedido de cessão deve ser formulado com referência a esta Cláusula da Convenção de Estabelecimento por escrito entregue na Cabo Verde TradeInvest.

3 - A resposta deve ser dada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da acusação de receção da referida notificação, tendo por base o parecer da Cabo Vede TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado, ao qual deve constar a identificação da empresa que irá receber a transmissão de direito, incluindo a sua capacidade financeira de acordo com a lei vigente.

Cláusula décima terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO

Cláusula décima quarta

Acompanhamento e fiscalização

1 - A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2 - Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3 - A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável, para os efeitos a que

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4 - A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2 da presente Cláusula.

5 - A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula décima quinta

Princípios gerais

1 - A concessão do incentivo fiscal ao Projeto de investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

2 - Na análise e na decisão de todas as questões administrativas, designadamente concessão de licenças, autorizações, e aprovações, devem todas as entidades publicas, centrais e locais, cooperar entre si, concorrendo para se obter, com celeridade e eficácia, as decisões necessárias para a boa execução do projeto de investimento.

Cláusula décima sexta

Rescisão da Convenção

1 - A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, imputável à Investidora, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;

b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;

c) Dissolução ou falência da Investidora;

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;

e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

f) Incumprimento das obrigações legais, nomeadamente fiscais ou aduaneiras.

2 - Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3 - A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4 - No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no Capítulo VII.

Cláusula décima sétima

Renegociação do contrato

1 - A presente Convenção de Estabelecimento pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2 - As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas, após pareceres da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado, à aprovação mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima oitava

Modificação

1 - A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado.

2 - Qualquer modificação à presente Convenção de Estabelecimento revestirá a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da Cláusula anterior.

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

Cláusula décima nona

Responsabilidade das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula vigésima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

Lei aplicável e arbitragem

1 - Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção de Estabelecimento devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2 - Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o estipulado no artigo 14º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

3 - As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

Dever do sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção de Estabelecimento está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

Notificação e comunicação

1 - As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção de Estabelecimento, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas, por uma das seguintes vias:

a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;

c) Por correio registado com aviso de receção.

2 - Consideram-se, para efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest, Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89 – C

Achada se Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora

São Pedro Hills – Hotéis e Imobiliária S.A.

Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos

Endereço: Avenida Dr. Alberto Leite 30 A 1.º, Prédio Consulado Alemanha, P.O. Box 906 – Mindelo, São Vicente.

Email: c.santos@ecos.cv

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

3 - As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4 - As comunicações previstas na presente Convenção de Estabelecimento consideram-se efetuadas:

a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horário normal de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;

b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo, a Planta de Localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quinta

Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento é válido por um período de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam os direitos, os deveres e os incentivos nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua assinatura.

Feita na Cidade da Santa Maria aos _____ dias do mês de junho de 2025, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Estado de Cabo Verde,

_____

/Olavo Avelino Correia e Silva/

- Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças-

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

Em representação da Investidora

_____

/Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos/

- Administrador -

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 58/2025

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 59/2025

Sumário: Transmite a pensão do Estado atribuída a José Maria Ramos Lobo.

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho, com redação dada pela Lei n.º 115/IX/2021, de 2 de fevereiro, instituiu a "Pensão de Tesouro", desenvolvida e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na administração pública, em atividades por conta própria, no desporto ou nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da Independência e da Democracia em Cabo Verde ou, ainda, na afirmação da Cabo-verdianidade e, não estejam, nem possam estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação económica que justifique a atribuição da pensão.

O Decreto-Lei citado, estabelece que, o direito a pensão de Estado por serviços relevantes prestados ao país, transmite-se, segundo as regras da sucessão legal, ao cônjuge e filhos menores sobrevivos que dela necessitem para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância os serviços prestados ao país pelo *de cujus*, então detentor da pensão originária.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto no n.º 6 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março, transmite-se, à filha menor sobreviva de José Maria Ramos Lobo, a pensão do Estado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É transmitida a pensão do Estado atribuída a José Maria Ramos Lobo à filha menor sobreviva, Janaina Vitória Cabral Ramos Lobo.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, desde a data em que ocorreu o falecimento do então detentor da pensão originária até a beneficiária atingir a maioridade.

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 59/2025

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 1 de julho de 2025. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva.*

A2025/S1/BO58/23634
Resolução n.º 59/2025

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.